



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.727135/2018-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.861 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente DIONISIO LELES DA SILVA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO DO IRRF. SÓCIO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. CONFIRMAÇÃO DA NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. GLOSA MANTIDA.

Nas hipóteses em que o beneficiário dos rendimentos for sócio e administrador da fonte pagadora, a dedução do IRRF do IRPF será condicionada à comprovação efetiva do recolhimento do imposto de renda retido na fonte pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 48/52), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 39/42), proferida em sessão de 26/06/2019, consubstanciada no

Acórdão n.º 12-108.428, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 3; 6/10), cujo acórdão não possui ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2013, com Notificação de Lançamento juntamente com as peças integrativas (e-fls. 12/16; 18/22), tendo o contribuinte sido notificado em 28/09/2018 (e-fl. 17; 24), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 19/22), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2014, ano-calendário 2013, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar de R\$ 20.749,21 para R\$ 111.951,26. O imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 91.202,05, acrescido de multa e juros de mora calculados até 28/09/2018, perfaz um crédito tributário de R\$ 152.936,71.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 91.202,05.

Fonte Pagadora	Rend. DAA	IRRF Retido	IRRF compensado Indevidamente
Inepar S/A Ind. e Construções em Recup. Judicial CNPJ 76.627.504/0001-06	368.205,80	0,00	91.202,05
DESCRIÇÃO DOS FATOS			
Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da RFB, constatou-se a compensação indevida do IRRF, no valor de R\$ 91.202,05, na qualidade de sócio diretor, no ano em análise, da empresa Inepar S/A Ind e Constr Recup Judicial, por falta de comprovação de recolhimento do IRRF e/ou apresentação de DCTF e ou/pedido de compensação.			

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Cientificado da autuação em 28/09/2018 (fls.24), o contribuinte apresentou impugnação em 23/10/2018, insurgindo-se contra a integralidade do Lançamento. Diz, em síntese, que a fonte pagadora, por disposição legal, é quem integra a relação jurídico tributária, sendo a única responsável pela retenção e pagamento do IRRF das remunerações, ainda que o beneficiário seja administrador ou responsável pela empresa. Para tanto, cita o Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002, defendendo ter o direito a compensação do tributo, uma vez que o Comprovante de Rendimentos apresentado evidencia a retenção.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente o pedido da impugnação.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CAREF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CAREF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 05/07/2019, e-fl. 55, protocolo recursal em 15/07/2019, e-fl. 48, e despacho de encaminhamento, e-fl. 56), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Trata os autos de lançamento de imposto suplementar de R\$ 91.202,05 que decorre de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de igual valor. O contribuinte alega que suportou retenção na fonte pagadora e, por isso, fez uso do valor em compensação no ajuste anual, enquanto que a fiscalização consigna que a pessoa jurídica em recuperação judicial, da qual o sujeito passivo era sócio, não recolheu o IRRF, tampouco a empresa apresentou DCTF ou pedido de compensação; neste contexto, a autoridade entendeu por bem proceder com o lançamento. O contribuinte prossegue afirmando que, a despeito de ser o administrador da empresa, a relação jurídica deve ser com a pessoa jurídica, pois se cuida de

IRRF da remuneração e o comprovante de rendimentos evidencia a retenção. Vindica a aplicação do Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002.

Pois bem. Para o IRPJ a solução estaria posta no enunciado da Súmula CARF n.º 80¹ ao exigir a comprovação efetiva da retenção para fins de dedução, todavia se cuida de IRPF. Ainda assim, tenho em mente que, sendo o contribuinte administrador da pessoa jurídica e não tendo a empresa recolhido o IRRF, nem apresentado DCTF ou pedido de compensação, a pessoa física não pode deduzir do IRPF o valor do IRRF que se destacou no holerite, mas sobre o qual não se comprovou qualquer retenção, tendo o sujeito passivo plena consciência do não recolhimento e da ausência de DCTF e de pedido de compensação pela empresa, inclusive por força do seu poder de gestão e administração nos mandos da pessoa jurídica.

Neste sentido, tenho que nas hipóteses em que o beneficiário dos rendimentos for sócio e administrador da fonte pagadora, a dedução será condicionada à comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte pela empresa.

Ora, a compensação do imposto de renda retido na fonte está condicionada à comprovação da efetiva retenção, de modo que, considerando que a fonte pagadora não procedeu com a retenção, na plena ciência do recorrente (sócio e administrador), a glosa deve ser mantida.

Por último, este Colegiado contém precedente de igual modo, veja-se trecho de ementa no que importa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

(...)

IMPOSTO DE RENDA RETIDO E NÃO RECOLHIDO. BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da fonte pagadora, incabível a compensação de imposto alegadamente retido na fonte e não recolhido.

(...)

Acórdão n.º 2202-007.566, de 05/11/2020

Naquele precedente, da lavra do Ilustre Conselheiro Ronnie Soares Anderson, colhe-se fundamentos que bem se adequam a essa lide:

E resta incontroverso ser o contribuinte sócio administrador da empresa, o que atrai a incidência do Decreto-lei n.º 1.736/79, *in verbis*:

Art. 8.º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Importar alertar que as digressões sobre a pretensa incompatibilidade desse Decreto-Lei com a CF/88 não são passíveis de apreciação por este Colegiado, dado o disposto no art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, c/c a Súmula CARF n.º 2:

Súmula CARF n.º 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

¹ Súmula CARF n.º 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Registre-se, ainda, que os Decretos-Lei editados sob a égide da CF/67 tem força de lei e, não reconhecida sua desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, de maneira definitiva e com efeitos *erga omnes*, pelo Judiciário, devem ser observados pela administração pública federal face ao princípio da legalidade. Não por acaso, as disposições do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 vem sendo reproduzidas nos Regulamentos do Imposto de Renda editados após a CF/88, vide os Decretos n.º 3.000/99 e n.º 9.580/18, em seus arts. 723 e 783, respectivamente.

Portanto, sendo o recorrente sócio da referida empresa, e lhe sendo perfeitamente possível, nessa condição, verificar os dados a serem preenchidos na sua DIRPF junto àquela, bem como determinar fosse efetuado o recolhimento do imposto devido, não se vislumbram motivos a afastar a incidência do multicitado artigo do Decreto-Lei n.º 1.768/79, devendo ser assim mantida a autuação no particular.

Nesse sentido vem decidindo o CARF, veja-se, dentre outros vários, os acórdãos de n.º 9202-007.263 (out/18), n.º 2001-001.416 (ago/19) e n.º 2002-003.226 (jan/20).

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros